



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35087.000193/2006-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.171 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente AGE TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/09/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE EM PARTE. EXCLUSÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS MESMOS FATOS GERADORES.

Sendo declarada a procedência parcial do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do cálculo da multa a parte relativa a valores pagos a título de alimentação in natura (levantamento “ALM”).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

AGE TRANSPORTES LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 12.591/2007, às e-fls. 782/786, que julgou procedente o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento da obrigação acessória por ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, com os dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, §5º (CFL 68),

em relação ao período de 10/2003 a 09/2005, conforme Relatório Fiscal, às fls. 19/23 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 35.865.381-9.

Conforme consta do Relatório Fiscal:

1. Este auto de infração decorre da constatação de que a empresa AGE TRANSPORTES LTDA., no período de 10/2003 a 09/2005, apresentou GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — com dados não correspondentes aos fatos geradores de **todas** as contribuições previdenciárias (*"omissão de fato gerador"*).
2. Os itens a seguir contêm toda a demonstração da infração e relatam de forma pormenorizada as ocorrências verificadas na ação fiscal desenvolvida na empresa, com descrição clara e precisa dos fatos que ensejaram a autuação bem como a indicação dos elementos de prova documental.
3. Da análise de documentos contábeis e folhas de pagamento obtidas junto a AGE TRANSPORTES LTDA., foram identificados lançamentos contábeis que constituem fatos geradores à Previdência Social, sendo que parte deles constava em GFIP e outra parte foi omitida de tal documento.
4. As contribuições omitidas da GFIP foram distribuídas nos levantamentos discriminados abaixo:
 - FPN Diferença a maior entre folhas de pagamento e GFIP - Valores não declarados em GFIP
 - CIN - Remunerações pagas a contribuintes Individuais escrituradas nos livros contábeis - Não declaradas em GFIP
 - ALM - Pagamentos de alimentação a empregados - Não declaradas em GFIP
5. As planilhas descritas a seguir detalham as parcelas constantes e as não constantes da GFIP, bem como as alíquotas aplicáveis e contribuições devidas em cada competência e levantamento:

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Analizados os autos em confronto com os argumentos da defesa apresentada, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos do despacho de fls. 747.

Atendida a diligência, foi elaborada a Informação Fiscal de fls. 750/751.

O sujeito passivo, cientificado da Informação Fiscal, apresentou manifestação.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Campo Grande/MS entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 795/802, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, pugnando pela relevação da multa, sendo certo ter havido o cumprimento tempestivo da obrigação acessória.

Afirma que preenche os requisitos necessários à relevação da falta, a teor do art. 291, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, ou seja, no prazo da defesa apresentou as GFIP do período.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar os Autos de Infração, tornando-os sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Primeiramente, da análise dos autos, não se percebe, em absoluto, qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade, pois a Lei nº 8.212/91 e o Regulamento da Previdência Social - RPS dispõem que:

Lei nº 8.212/91:

Art. 32 (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS (inciso acrescentado pela Lei 9.528/97).

Decreto nº 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

(g. n.)

Trata-se de autuação face a inobservância de obrigação acessória, por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 c/c art. 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em razão da empresa acima identificada ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP sem informar os valores pagos aos contribuintes individuais, alimentação “in natura” e diferença de folha.

A contribuinte pugna exclusivamente pela relevação da multa por ter “corrigido” a falta, sendo errônea a interpretação da legislação pela decisão de piso.

A contribuinte compareceu aos autos por duas oportunidades apresentando GFIP's retificadoras, tendo o Auditor Fiscal constatado que não foi efetivada a correção da falta.

Sobre o resultado da diligência não foi apresentada contestação. Contudo, posteriormente, apresentou comprovantes de novas GFIP's entregues na tentativa de corrigir a infração.

Pois bem! Acontece que, no momento dessa nova tentativa de correção (envio da GFIP), já vigorava o artigo 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 6.032/07, no sentido de exigir a correção da falta dentro do prazo para impugnação.

Diferentemente do que fazer crer a recorrente, deve-se levar em consideração a legislação no momento da entrega da GFIP. Em outras palavras, aplica-se a legislação no ato da correção da falta.

Dito isto, agiu corretamente a decisão de piso.

Ademais, apesar de não questionar o mérito da demanda, o entendimento deste Tribunal é que o julgamento do Auto de Obrigação Acessória impõe-se à observância à decisão levada a efeito nas autuações de Obrigação Principal, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Os fatos geradores que ensejaram o presente lançamento estão divididos em três levantamentos, quais sejam: “FPN – Diferença a maior entre folhas de pagamento e GFIP”, “CIN – Remunerações pagas a contribuintes individuais” e “ALM – Pagamento de alimentação a empregados”, formalizados no PAF nº 10183.001485/2009-58.

Pois bem, o lançamento de obrigação principal (PAF nº 10183.001485/2009-58) foi julgado em conjunto, ou seja, na mesma sessão de julgamento, tendo a turma decidido pela exclusão do levantamento relativo a alimentação *in natura* (ALM), conforme depreende-se da ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/09/2005

VALORES CONCEDIDOS À TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO. CESTAS BÁSICAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O auxílio-alimentação *in natura*, no caso concreto cestas básicas, não integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS (TERCEIROS). OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

CONTRIBUIÇÕES PARA O SEST/SENAT.

É legítima a exigência de contribuições destinadas ao SEST e ao SENAT de empresa de transporte rodoviário.

Havendo previsão normativa dessa exação, não pode a Administração Tributária afastar sua aplicação, pois se encontra adstrita à lei, no exercício de atividade plenamente vinculada.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE.

É devida pelas empresas a contribuição destinada ao SEBRAE, arrecadada como adicional às contribuições do SEST e SENAT.

PAF. APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Assim, o resultado do julgamento da lavratura para cobrança das contribuições tem sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vejam esse julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS. O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo nº 35554.005633/200626) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

(Acórdão 9202001.244, Rel Conselheiro Elias Sampaio Freire, 08/02/2011)

Na esteira desse entendimento, uma vez rechaçada parte da exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração retro, aludida decisão deve, igualmente, ser adotada nesta autuação, afastando, por conseguinte, a penalidade aplicada, na linha do decidido no processo principal.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir do cálculo da multa a parte relativa aos valores pagos a título de alimentação *in natura* (levantamento ALM), pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira